



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.723050/2016-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.745 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de março de 2024
Recorrente IVO BARBOSA DA FONSECA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 114, §12, inciso I, do RICARF - faculdade do relator de adotar os mesmos fundamentos da decisão recorrida quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO PAGO EM DECLARAÇÃO PRIMITIVA. IMPOSTO COMPLEMENTAR. GLOSA PROCEDENTE.

Não comprovado o recolhimento do imposto complementar, pelo contribuinte, na forma prevista em lei, mantém-se a glosa efetuada pela Autoridade Fiscal. O valor informado pelo contribuinte como Imposto Complementar refere-se ao saldo de imposto a pagar apurado na declaração primitiva.

TRIBUTO LANÇADO JÁ PAGO

Comprovando o contribuinte, na impugnação, que já pagou o tributo lançado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento poderá exonerá-lo da multa de ofício, quando o pagamento houver sido tempestivo (Solução de Consulta Interna COSIT nº 08, de 30 de abril de 2007).

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA

Compete à Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte apreciar pedido de restituição de imposto de renda pessoa física pago a maior ou indevidamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa (suplente convocado), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado), Honório Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente, justificadamente, o conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **04-41.565** - da 1ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS (fls. 66 e segs.).

Da exigência tributária

Exige-se do(a) interessado(a) o pagamento do crédito tributário lançado abaixo:

(...)

Tal crédito decorre de procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, por informação inexata na Declaração do IRPF – DIRPF/2012, conforme Notificação de Lançamento - NL de fls. 53/57.

Do procedimento fiscal – Descrição dos fatos

No item “descrição dos fatos e enquadramento legal” da Notificação contestada temos as seguintes descrições das infrações:

(...)

Com base nessas verificações e ajustes foi elaborado o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido e lavrada a Notificação de lançamento.

Da impugnação

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação de fl 02 E 06/08, alegando que:

(...)

1 — Foi feita a DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL DE 2011, em 24-4-2012, 19:47:46 horas, Nº 39.01.02.51.96-90 e SERPRO 2788752023, onde se constatou um SALDO A PAGAR no valor de R\$ 22.015,06 quantia que foi liquidada em 8 parcelas, conforme se vê das guias anexas e assentamento dessa Receita Federal.

Em JUNHO de 2014, recebi dessa Receita o Termo de Intimação Fiscal 2012/117053214364240, para apresentar o comprovante original do valor recebido da PERNAMBUCO PROCURADORIA GERAL DO ESTADO-PE.; tendo atendido como se vê do Termo de Atendimento Nº 2012/10000187632.

Ao rever a declaração, para dar resposta a essa Receita, verifiquei ter declarado a maior ou seja, 2 vezes, a quantia R\$ 50.000,00, motivo porque pedi a devolução do imposto pago a maior.

Em Março-2015, essa Receita mandou-me comunicação, onde diz:

" deve o contribuinte apresentar uma Declaração do IRPF/2012 — retificadora com a devida retificação.", cuja missiva comprova que foi declarado, em duplicidade, o valor de R\$ 50.000,00, mas a devolução do que foi pago a mais, só com a Retificadora. Que deve ser feita.

2 — Procedeu-se a DECLARAÇÃO RETIFICADORA Nº 01, em 06-04- 2015, Nº 04.41.85.65.26-40, SERPRO 0871586663, na qual houve um valor a pagar, em complementação, de R\$ 8.265,06, tendo inclusive sido paga a primeira parcela de R\$ 1.519,93. — veja no DARF de recolhimento dessa parcela, que o Período de Apuração é 31-12-2011, mesmo a data de pagamento sendo até 30-04-2015.

Conversando com alguém conhecedor da matéria, porque eu estava recolhendo mais tanto, por força da RETIFICADORA Nº 01 quando já tinha pago tudo que era devido e ainda tinha devolução a receber, que fora pago a maior.

Tal pessoa, verificando o problema, constatou que na Retificadora Nº 01, não foi declarado os valores pagos de forma complementar, achados e pagos na Declaração de Ajuste Anual, motivo porque devia ser feita nova retificadora.

Mas, mesmo assim, dirigi-me a essa Receita, sendo atendido em uma das salas, por uma consultora, que me orientou em fazer uma nova retificadora, colocando todos os ganhos reais, tudo o que foi retido na fonte e todos os pagamentos feitos de forma complementar por força da Declaração de Ajuste Anual e Retificadora Nº 01.

Orientação essa, que segui, fazendo a Retificadora de Nº 2.

3 – Se fez a RETIFICADORA Nº 2, na data de 27-05-2015, Nº 21.64.27.60.52-81, SERPRO Nº 2521214089, ocasião em que foram declarados

todos os ganhos, toda a quantia retida e todos os valores pagos como imposto complementar, tendo se chegado a conclusão de que o contribuinte tinha e tem direito a uma devolução (IMPOSTO A RESTITUIR) no valor de R\$ 15.269,93.

Indaga-se: Como é que o declarante vai pagar mais R\$ 13.134,83, se já foi pago o complementar da declaração original (ajuste anual) e mais uma fração (cota) da Retificadora Nº 1? Não é possível. É penalizar o contribuinte de forma errônea e grosseira, SMJ..

Com a Retificadora de Nº 2, tudo foi corrigido e sanado, chegando-se a exata situação da coisa, onde, inclusive, há restituição, motivo porque se deixou de pagar o valor complementar encontrado na Retificadora Nº 1, pois não havia mais razão de ser.

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos do contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Trata-se de lançamento referente à infração de compensação indevida de imposto complementar.

O contribuinte discorda do lançamento, sob o argumento de que o imposto apurado, na presente notificação, já foi pago o complementar da declaração original e mais uma fração na primeira declaração retificadora está sendo cobrado em duplicidade, uma vez que já recolheu, à época própria,. Requer restituição do valor pago a maior de R\$ 15.269,63.

Em consulta aos sistemas da Receita Federal, constata-se que o contribuinte apresentou a DIRPF/2012 original, que apurou imposto a pagar de R\$ 22.015,06, conforme abaixo:

(...)

Posteriormente apresentou declaração de ajuste anual retificadora, apurando saldo de imposto a pagar de R\$ 8.265,06, em 8 cotas de R\$ 1.033,13, conforme a seguir:

(...)

Finalmente o contribuinte apresentou uma segunda retificadora que deu origem ao presente lançamento. Nesta retificadora o contribuinte informou a título de imposto complementar o valor de R\$ 23.534,99, conforme abaixo:

(...)

Como se verifica o valor de imposto complementar informado pelo contribuinte não poderia ter sido feito, uma vez que o imposto pago na declaração original não configura imposto complementar ou mensalão.

Sobre o Imposto de Renda Complementar, o Decreto nº 3.000, de 29 de março de 1999, nos seus artigos 113, 114 e 115, dispõe, ainda, sobre a matéria:

Art. 113. Sem prejuízo dos pagamentos obrigatórios estabelecidos neste Decreto, fica facultado ao contribuinte efetuar, no curso do ano-calendário, complementação do imposto que for devido, sobre os rendimentos recebidos (Lei nº 8.383, de 1991, art. 7º).g.n.

O imposto de renda complementar também é tratado na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 15, de 06 de fevereiro de 2001, nos artigos 25, 26 e 27, nos seguintes termos:

(...)

Art. 25. É facultado ao contribuinte antecipar o imposto devido na Declaração de Ajuste Anual mediante o recolhimento complementar do imposto.

§ 1º O recolhimento deve ser efetuado, no curso do ano-calendário, até o último dia útil do mês de dezembro.g.n

O Imposto de Renda Complementar é de recolhimento facultativo e o valor compensável é o efetivamente recolhido dentro do ano-calendário, sob o código 0246.

Conforme se constata da legislação, o referido imposto, por ser facultativo, não tem prazo de vencimento, entretanto, a faculdade pode ser exercida até o mês de dezembro do ano-calendário, ou seja, o recolhimento há de se dar até o último dia útil do mês de dezembro do ano-calendário.

Dessa forma, não há como ser considerado como imposto complementar o valor pago pelo contribuinte, sob o código 0211, referente ao imposto apurado em sua declaração de ajuste anual original, devendo, portanto, ser mantida a glosa.

Contudo, há que se levar em consideração que o valor do imposto de renda pessoa física cobrado na presente Notificação de Lançamento foi efetivamente pago pelo contribuinte antes de qualquer procedimento fiscal, e dentro do prazo legal previsto, devendo, portanto, ser cancelado o imposto suplementar lançado, bem como a correspondente multa e juros, uma vez que não houve atraso no pagamento.

Os pagamentos feitos pelo contribuinte foram os seguintes:

(...)

Em relação ao pedido de restituição de imposto de renda pessoa física do exercício de 2012, ano-calendário de 2011 pago a maior e/ou indevidamente, frise-se que, a teor do disposto no artigo 212 da Portaria MF nº 125, de 04 de março de 2009, que aprova o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, não cabe a esta DRJ manifestar-se sobre pedidos de restituição de imposto de renda pessoa física pago a maior e/ou indevidamente, mas sim a Delegacia da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte. Desta forma, caberá ao contribuinte, dentro do prazo decadencial, fazer o pedido de restituição na forma devida através de PERD/COMP.

Conclusão

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto por JULGAR A IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, cancelando-se o imposto suplementar em questão e não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Cientificado da decisão de primeira instância, o sujeito passivo interpôs, em 10/10/2016, Recurso Voluntário, fl. 81.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo (despacho de fl. 97) e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO do art. 114, § 12, inciso I

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Os argumentos nesse sentido que sobem a este CARF em sede de recurso voluntário já foram objeto de minuciosa apreciação pela turma julgadora da DRJ, cujas análises e conclusões estão discorridas com clareza no voto posto no Acórdão recorrido, conforme transcrito acima na parte “Relatório” do presente acórdão.

Do Regimento Interno do CARF, art. 114 :

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

(...)

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, pelos seus próprios fundamentos.

Pelas mesmas razões já discorridas no voto da DRJ, os argumentos trazidos pelo contribuinte em seu Recurso Voluntário são improcedentes, e portanto deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

